

# MINUTA

## GABINETE DO MINISTRO

### PORTARIA N° ....., DE ...- DE .... DE 2023

*Dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e na Súmula n° 677 do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1° Os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE serão estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - registro sindical - procedimento de registro de nova entidade sindical;

II - alteração estatutária - procedimento de registro de alteração de categoria e/ou base territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

III - fusão - procedimento de registro por meio do qual dois ou mais sindicatos já registrados no CNES com categoria e/ou base territorial idênticas se unem, em comum acordo, para a formação de um novo sindicato, que os sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção dos preexistentes;

IV - incorporação - procedimento por meio do qual um sindicato registrado no CNES, denominado incorporador, em comum acordo, absorve a representação sindical de um ou mais sindicatos com categoria e/ou base territorial idênticas e registrados no CNES, denominados incorporados, que serão extintos e sucedidos em seus direitos e obrigações por aquele;

V - atualização sindical - procedimento instituído pela Portaria MTE n° 197, de 2005, por meio do qual uma entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES;

VI - atualização de dados perenes - procedimento de atualização de dados de entidades sindicais registradas no CNES referentes à localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição da diretoria e filiação, quando houver.

# MINUTA

## TÍTULO I - DOS PEDIDOS

### CAPÍTULO I - DOS PEDIDOS DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE SINDICATOS

#### Seção I - Do pedido de registro sindical

Art. 3º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Registro Sindical (SC)”, e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 4º Após a transmissão eletrônica dos dados no Sistema CNES, o requerente deverá encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - CGRS, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação do sindicato, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste:

a) nome completo do subscritor;

b) descrição de toda a categoria e base territorial pretendida, com a indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos; e

c) data, horário e local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação do sindicato, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fundação ou da ratificação de fundação, a descrição da categoria profissional ou econômica e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;

IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:

a) nome completo;

# MINUTA

- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes do sindicato requerente.

V - declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no caso de aposentado;
- e) função dos dirigentes do sindicato requerente;
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

VI - estatuto social aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como “afins”, “conexos” e “similares”.

§ 1º As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

# MINUTA

§ 5º A documentação prevista nos incisos II a VI deve ser registrada em cartório da comarca da sede do sindicato requerente.

§ 6º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de “Entidade Sindical”.

§ 7º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no *caput*, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

## Seção II - Do pedido de registro de alteração estatutária

Art. 5º Para o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato interessado deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Alteração Estatutária (SA)”, seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria, subscrito pelo representante legal do sindicato, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial representada e pretendida, do qual conste:

a) nome completo do subscritor;

b) descrição de toda a categoria ou categorias representadas e pretendidas com indicação nominal de todos os municípios e estados representados e pretendidos;  
e

c) data, horário e local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como “afins”, “conexos” e “similares”.

§ 1º As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

# MINUTA

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no *caput*, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 6º Na hipótese de emancipação de município, o sindicato preexistente na área emancipada deverá solicitar o registro da alteração estatutária, nos termos deste artigo.

§ 7º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no CNES.

## Seção III - Do pedido de registro de fusão

Art. 6º Para o pedido de registro de fusão, o sindicato interessado deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Solicitação de Fusão (SF)”, seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunta dos membros das categorias representadas de cada sindicato, subscrito por seus respectivos representantes legais, para assembleia geral para autorização da fusão, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste:

- a) nome completo dos subscritores;
- b) descrição da categoria e base territorial atuais, com a indicação nominal de todas as categorias, municípios e estados representados pelos sindicatos que pretendam a fusão; e
- c) data, horário e local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fusão, a descrição da categoria e da base territorial fundidas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

# MINUTA

III - estatuto social aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, como “afins”, “conexos” e “similares”.

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;

V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes do sindicato requerente.

VI - declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os subscritores do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;
- e) função dos dirigentes do sindicato requerente;
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

# MINUTA

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º A ata da assembleia geral e o estatuto social, previstos nos incisos II a VI, devem ser registrados em cartório da comarca da sede do sindicato resultante da fusão.

§ 6º A representação do sindicato resultante da fusão não poderá exceder à soma da representação das entidades preexistentes.

§ 7º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de “Entidade Sindical”.

§ 8º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no *caput*, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 9º Para apresentar o pedido de registro de fusão, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no CNES.

## Seção IV - Do pedido de registro de incorporação

Art. 7º Para o pedido de registro de incorporação, o sindicato interessado deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Solicitação de Incorporação (SI)”, seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunta dos membros das categorias representadas de cada sindicato, subscrito por seus respectivos representantes legais, para assembleia geral para autorização da incorporação, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste:

a) nome completo dos subscritores;

b) descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação dos sindicatos, para assembleia geral de autorização da incorporação; e

c) data, horário e local da realização da assembleia.

# MINUTA

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da incorporação, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como “afins”, “conexos” e “similares”.

§ 1º As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º A representação do sindicato resultante da incorporação não poderá exceder à soma da representação das entidades preexistentes.

§ 6º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no *caput*, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 7º Para apresentar o pedido de registro de incorporação, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no CNES.

## CAPÍTULO II - DOS PEDIDOS DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR

Art. 8º As federações e as confederações deverão se organizar na forma dos arts. 534 e 535 da CLT.

Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas.



# MINUTA

## Seção I - Do pedido de registro de entidade de grau superior

Art. 9º Para realizar pedido de registro sindical de entidade de grau superior, o requerente deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Registro Sindical (SC)”, e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 10. Após a transmissão eletrônica dos dados no Sistema CNES, o requerente deverá encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:

- a) nome completo do subscritor;
- b) número de inscrição no CNPJ;
- c) denominação das entidades fundantes; e
- d) data, horário e local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a finalidade da assembleia, aprovação da fundação, data, horário e local da realização, indicação das entidades fundadoras com os respectivos números de inscrição no CNPJ e assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;

IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes da entidade requerente.

V - declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos da entidade integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;

# MINUTA

- b) número de inscrição no CPF;
- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;
- e) função dos dirigentes da entidade requerente;
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

VI - estatuto social aprovado em assembleia geral.

§ 1º As entidades que pretendam participar da fundação de entidade de grau superior deverão possuir cadastro ativo e dados atualizados sobre a composição das respectivas diretorias no CNES, e fazer o pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação".

§ 2º A documentação prevista nos incisos II a VI deve ser registrada em cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 3º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".

§ 4º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no *caput*, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

## Seção II - Do pedido de alteração estatutária de entidade de grau superior

Art. 11. Para o pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior, o interessado deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:

- a) nome completo do subscritor;

# MINUTA

b) objeto da alteração; e

c) data, horário e local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar o objeto da alteração, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização, os nomes completos, os números de inscrição no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social aprovado em assembleia geral, registrado em cartório.

§ 1º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no *caput*, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 2º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, a entidade deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no CNES.

## CAPÍTULO III - DA ANÁLISE E DA DECISÃO DOS PEDIDOS

### Seção I - Do encaminhamento e da análise

Art. 12. Os pedidos de que tratam os Capítulos I e II serão analisados pela CGRS com a observância dos seguintes critérios:

I - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT;

II - regularidade da documentação apresentada;

III - existência de inscrição no CNPJ da entidade constando “Entidade Sindical” no campo “natureza jurídica”, na forma do § 6º do art. 4º, § 7º do art. 6º e § 3º do art. 10;

IV - compatibilidade entre o pedido eletrônico no CNES e a documentação apresentada;

V - existência, no CNES, de outros sindicatos representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

VI - existência, no CNES, de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos arts. 534 e 535 da CLT; e

VII - nos casos de fusão e incorporação, a representação da entidade resultante não deve exceder a soma da representação das entidades preexistentes.

§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos incisos II a IV, a CGRS notificará o sindicato, por meio do correio eletrônico, para saneamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.

# MINUTA

§ 2º A previsão do § 1º não se aplica a irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais.

§ 3º Constatada a existência de conflito parcial de representação, o pedido de registro será publicado no DOU, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante de idêntica categoria registrado no CNES.

Art. 13. Não será permitida a tramitação simultânea de mais de um processo de pedido de registro sindical, de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação de uma mesma entidade.

Art. 14. Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial ou de categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolizado a documentação de forma regular e completa.

Parágrafo único. Se protocolizados com a documentação incompleta, a publicação obedecerá a ordem cronológica de regularização da documentação.

## Seção II - Da publicação

Art. 15. Com fundamento em análise técnica da CGRS e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho determinará à CGRS a sua publicação no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

§ 1º Após a publicação no DOU, a CGRS enviará comunicação aos sindicatos identificados na forma do inciso V do art. 12, por meio do correio eletrônico, para conhecimento do pedido em trâmite.

§ 2º A comunicação prevista no § 1º não é requisito para a apresentação de impugnação e não substitui a impugnação por sindicato interessado.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos seguintes pedidos:

I - alteração estatutária para redução de base territorial;

II - fusão e incorporação, considerando que a entidade resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes;

III - registro ou alteração estatutária de entidades de grau superior.

## Seção III - Das impugnações

### *Subseção I - Dos requisitos para impugnação*

Art. 16. Sindicato registrado no CNES ou com processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que se encontre sobrestado, poderá apresentar

# MINUTA

impugnação a pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, por meio do SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de que trata o *caput* do art. 15, devendo instruí-la com os documentos previstos no inciso II do art. 44.

§ 1º A entidade impugnante que estiver com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no CNES fica dispensada da apresentação dos documentos previstos no *caput*.

§ 2º As impugnações deverão ser individuais, fazer referência a um único pedido e identificar o sindicato conflitante, por meio do número da inscrição no CNPJ, e indicar a coincidência existente de base territorial e/ou de categoria.

## *Subseção II - Da análise das impugnações*

Art. 17. As impugnações serão indeferidas e arquivadas pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do prazo previsto no *caput* do art. 16;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;

III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação;

VI - alegação, pelo impugnante, de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - apresentação por diretoria de sindicato com mandato vencido no CNES;

VIII - apresentação por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica;

IX - apresentação por entidade com representação prevista no § 2º do art. 511 da CLT, em face de pedido de registro sindical ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do § 3º do art. 511 da CLT.

Parágrafo único. A desistência da impugnação deve ser fundamentada e assinada por representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente.

Art. 18. Acolhida a impugnação e constatada a existência de conflito de representação, com fundamento em análise técnica da CGRS, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho determinará à CGRS que notifique o

# MINUTA

sindicato impugnado para apresentar o resultado da solução do conflito, na forma do § 1º do art. 19, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

## Seção IV - Do procedimento de solução de conflitos

Art. 19. A solução do conflito poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, à escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.

§ 1º Na hipótese de solução do conflito, deverá ser juntado aos autos do processo do sindicato impugnado, em trâmite no SEI/MTE, documento que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.

§ 2º Após análise e aprovação, pela CGRS, do documento previsto no § 1º, o sindicato impugnado será notificado, por meio do correio eletrônico, a incluir no SEI/MTE, no prazo de 90 (noventa) dias contados do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro:

I - ata de assembleia, registrada em cartório, que contenha aprovação da nova representação após o acordo, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local da realização e, ainda, nome completo, número de inscrição no CPF e assinatura dos participantes; e

II - estatuto social, registrado em cartório, que contenha objetivamente os elementos identificadores da nova representação, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares" e "conexos".

§ 3º Eventual alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio, não será aceita como solução do conflito.

§ 4º Considerar-se-á dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso IV do art. 17.

Art. 20. Dentro do prazo previsto no art. 18, os sindicatos envolvidos em conflito de representação poderão solicitar à SRT, ou às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, a realização de mediação.

§ 1º Feito o pedido de mediação, os representantes legais dos sindicatos conflitantes serão notificados, por meio do correio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da SRT ou da SRTE da sede da entidade impugnada, ou em formato virtual ou híbrido.

§ 2º Não podendo comparecer, o representante legal poderá designar procurador, que deverá apresentar procuração com poderes específicos para discussão e decisão.

# MINUTA

§ 3º O servidor designado como mediador iniciará o procedimento previsto no *caput* deste artigo, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de um possível acordo.

§ 4º Será lavrada ata da reunião, obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.

§ 5º Ausentes o impugnante e/ou o impugnado, por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado, será remarcada a reunião, observado o prazo previsto no art. 18.

## Seção V - Do deferimento

Art. 21. Os pedidos de registro sindical serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - decorrido o prazo previsto no art. 16 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;

II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do art. 17;

III - após a apresentação dos documentos previstos no § 2º do art. 19;

IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 5º;

V - quando cumpridos os requisitos previstos no Capítulo II, nos casos de entidades de grau superior;

VI - nos casos de fusão e incorporação, considerando que o sindicato resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes;

VII - por determinação judicial.

Parágrafo único. A entidade sindical que estiver com os dados desatualizados sobre a composição da diretoria no CNES será notificada pela CGRS, por meio do correio eletrônico, para que realize a atualização e encaminhe pelo SEI/MTE os documentos constantes do inciso II do art. 44, no prazo de 30 (trinta) dias do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Art. 22. Na fusão ou incorporação de sindicatos, a publicação do deferimento do pedido ocorrerá simultaneamente com a publicação do cancelamento do registro dos demais envolvidos.

Art. 23. Deferido o registro, o cadastro da entidade será ativado no Sistema CNES de acordo com a representação deferida, e a entidade:

# MINUTA

I - deverá manter atualizados os dados perenes, nos termos do Capítulo III; e

II - poderá requerer, junto à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, a geração do respectivo código sindical.

§ 1º Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical deverá abrir na Caixa Econômica Federal conta corrente em seu nome, intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 da CLT.

§ 2º Efetivado o previsto no § 1º, a entidade sindical deverá proceder ao pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação", conforme disposto no *caput* e inciso I do art. 44, inserir os dados bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação.

§ 3º Consideradas válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a SRT gerará o respectivo código sindical.

## Seção VI - Do indeferimento e do arquivamento

Art. 24. Os pedidos de registro serão indeferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 da CLT;

II - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento, nos termos do § 2º do art. 12, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 12;

III - incompatibilidade entre o pedido eletrônico no Sistema CNES e a documentação apresentada;

IV - inexistência de inscrição no CNPJ da entidade constando "Entidade Sindical" no campo "natureza jurídica", na forma do § 6º do art. 4º, § 7º do art. 6º e § 3º do art. 10, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 12;

V - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato requerente com sindicato registrado no CNES;

VI - não constatação de que o subscritor do edital e membros da diretoria pertencem à categoria e à base territorial requerida;

VII - não apresentação da documentação prevista no art. 18 e incisos I e II do § 2º do art. 19, nos respectivos prazos, ou apresentação de documento que não ponha fim ao conflito;

VIII - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato registrado no CNES, representante de idêntica categoria;



# MINUTA

IX - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos no Capítulo II;

X - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes;

XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela CGRS;

XII - por determinação judicial.

Art. 25. Os processos de pedidos de registro sindical serão arquivados pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - por indeferimento do pedido;

II - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade;

III - por desistência da entidade sindical interessada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, serão arquivados os processos dos pedidos anteriores ao último protocolizado.

## Seção VII - Da suspensão

Art. 26. Os processos de pedido de registro sindical serão suspensos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, neles não se praticando quaisquer atos, nas seguintes hipóteses:

I - por determinação judicial;

II - durante o procedimento de solução de conflitos, observados os prazos previstos no art. 18 e § 2º do art. 19.

## TÍTULO II - DO REGISTRO

### CAPÍTULO I - DA INCLUSÃO E ANOTAÇÕES NO CNES

Art. 27. Após a publicação do deferimento do pedido, a CGRS incluirá os dados cadastrais da entidade no CNES.

Art. 28. Quando a publicação do deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria e/ou de base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

# MINUTA

§ 1º A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada, por meio do correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias do envio da notificação, novo estatuto social com sua representação atualizada.

§ 2º Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do inciso I do art. 39.

Art. 29. Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos e os dados do CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

## *Subseção I - Da Carta do Milho*

Art. 30. Poderão ser registradas no CNES as entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Portaria.

Art. 31. Para os pedidos de registro no CNES, as entidades previstas no art. 30 deverão acessar o portal gov.br, na opção “Registro Sindical (SC)”, no campo “Classe”, selecionar a opção “Rural - Carta do Milho”, seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - cópia da carta sindical;

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;

III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF; e

c) função dos dirigentes do sindicato requerente.

IV - declaração de pertencimento à categoria, registrada em cartório, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF;

# MINUTA

- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;
- e) função dos dirigentes do sindicato requerente; e
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores.

V - estatuto social registrado em cartório.

Art. 32. Os pedidos de que tratam o art. 30 serão analisados para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.

Parágrafo único. Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada, no CNES, a existência de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.

Art. 33. Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, o pedido de registro no CNES será publicado no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações, devendo ser observada a previsão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15.

Art. 34. O procedimento de apresentação de impugnação, bem como a solução de conflitos, seguirá os mesmos ditames previstos nos arts. 16 a 20.

Art. 35. Na hipótese de não haver impugnação válida e não existir outra entidade registrada que possua base territorial e categoria com ela coincidentes, será feito o registro da entidade sindical no CNES.

§ 1º O deferimento dos pedidos ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 21.

§ 2º O registro da entidade sindical no CNES não terá o condão de alterar a sua situação jurídica.

Art. 36. Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no art. 30 que envolva mudança na categoria ou na base territorial, existentes desde a concessão da carta sindical, somente será objeto de apreciação após o seu registro no CNES e cumpridos os requisitos desta Portaria.

## *Subseção II - Da atualização sindical*

Art. 37. O pedido de atualização sindical deverá ser feito por meio do portal gov.br, na opção “Atualização Sindical (SR)”, até o dia 31 de dezembro de 2023, sob pena de cancelamento do registro.

# MINUTA

Art. 38. Para efetuar a atualização sindical, a entidade interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferida;

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;

III - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes do sindicato requerente.

IV - declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;
- e) função dos dirigentes do sindicato requerente;
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

V - declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, assinada pelo representante legal.

# MINUTA

§ 1º No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, a interessada poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I por cópia da respectiva carta.

§ 2º Toda alteração estatutária das entidades que devam fazer atualização sindical e que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto nos arts. 5º ou 11, conforme o caso.

## CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL

### Seção I - Da suspensão

Art. 39. O registro sindical será suspenso pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nas seguintes hipóteses:

I - quando a entidade sindical tiver seu registro anotado, na forma do art. 28, e deixar de enviar, no prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada;

II - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados;

III - por determinação judicial.

Parágrafo único. A suspensão do registro prevista no inciso II deverá ser precedida de comunicação à entidade, a ser enviada pela CGRS, por meio do correio eletrônico, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da comunicação.

### Seção II - Do cancelamento

Art. 40. O registro sindical será cancelado pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme disposições contidas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999;

II - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias, ou a pedido de terceiros quando comprovada a situação de “dissolvida” ou “nula” junto ao cartório da sede da entidade requerente ou “baixada” ou “nula” junto ao CNPJ;

III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos arts. 6º e 7º;

# MINUTA

IV - quando a entidade sindical mantiver, no Sistema CNES, os dados do mandato de sua diretoria vencidos por mais de 8 (oito) anos;

V - se a entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 não proceder, conforme previsto no art. 37, à atualização sindical até o dia 31 de dezembro de 2023;

VI - por determinação judicial.

§ 1º Os cancelamentos previstos no inciso IV deverão ser precedidos de notificação às entidades, por publicação no DOU, para que atualizem seus dados no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos desta Portaria.

§ 2º A CGRS enviará comunicação às entidades que se enquadrem nas disposições do inciso IV, por meio do correio eletrônico, para conhecimento da publicação do prazo no DOU.

§ 3º Para as providências a que se refere o § 1º, será elaborada, com base nos dados do CNES, em 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano, relação das entidades que se enquadram na previsão do inciso IV.

Art. 41. A suspensão e o cancelamento do registro sindical deverão ser publicados no DOU e anotados, juntamente com o motivo, no CNES.

## CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS PERENES

Art. 42. As entidades sindicais deverão manter atualizados no CNES os seguintes dados: localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição de diretoria e filiação, quando houver.

Art. 43. Para realizar pedido de atualização de dados perenes, a entidade deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Atualização de Dados Perenes (SD)”, e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 44. Após a transmissão eletrônica dos dados no Sistema CNES, o interessado deverá encaminhar à CGRS, por meio do SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação, os seguintes documentos, conforme a modalidade a ser atualizada:

I - de filiação: ata da assembleia ou da reunião de direção ou do conselho de representantes, registrada em cartório, que decidiu pela filiação e/ou desfiliação; e

II - de diretoria:

a) declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

# MINUTA

- i. nome completo;
- ii. número de inscrição no CPF;
- iii. endereço residencial e correio eletrônico;
- iv. número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;
- v. função dos dirigentes do sindicato requerente;
- vi. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- vii. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- viii. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

b) ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;

c) ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:

- i. nome completo;
- ii. número de inscrição no CPF;
- iii. função dos dirigentes da entidade requerente;
- iv. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- v. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- vi. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º Na hipótese tratada no inciso I, constatada a ausência de correspondência de categoria e base territorial entre a entidade requerente e a entidade indicada na filiação, o pedido será invalidado, salvo quando a falta de correspondência de base

# MINUTA

territorial for decorrente da necessidade de recomposição do número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 da CLT, observados os critérios de similaridade e conexidade entre as entidades envolvidas.

§ 2º Verificada a excepcionalidade constante do § 1º e diante da solicitação de reativação do registro no CNES, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, determinará a reativação do registro sindical da entidade.

§ 3º Apresentada a solicitação de reativação do registro no CNES, no prazo de 90 (noventa) dias, a entidade sindical deverá apresentar pedido de registro de alteração estatutária, nos termos do art. 11, para adequar a sua esfera de representação.

§ 4º A inobservância do prazo previsto no § 3º ou o indeferimento do pedido de registro de alteração estatutária resultará na invalidação, pela CGRS, do pedido enquadrado na hipótese do § 1º.

Art. 45. A atualização de dados perenes referentes à localização será automática, após preenchidos os campos obrigatórios.

## TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A certidão de registro no CNES pode ser emitida no portal gov.br, na opção “Certidão de Registro Sindical”.

Art. 47. A SRT atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho.

Parágrafo único. O CNES enviará diariamente à Caixa Econômica Federal arquivo que contenha os novos códigos sindicais, as alterações e os cancelamentos, por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim, com vistas à apropriação em seus sistemas.

Art. 48. Para a solicitação de alteração da denominação, a entidade deverá ingressar com requerimento eletrônico no SEI/MTE e anexar o estatuto atualizado e registrado em cartório.

Parágrafo único. Em respeito ao art. 572 da CLT, a validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o CNES.

Art. 49. As análises de pedidos previstos nesta Portaria serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes filas no Sistema de Distribuição de Processos - SDP:

I - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de sindicatos;



# MINUTA

II - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de entidades de grau superior.

Parágrafo único. Haverá controle diverso das filas previstas nos incisos I e II para os pedidos de registro de incorporação e de fusão, e outro para os recursos administrativos.

Art. 50. Os processos de pedido de registro deverão ser concluídos no prazo de um ano, contado da data de recebimento do pedido, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, devidamente justificados nos autos.

Parágrafo único. Os pedidos previstos nos arts. 37 e 42 deverão ser analisados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 51. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma do Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 52. As decisões de abertura de prazo para impugnação, indeferimento e arquivamento de impugnação, encaminhamento para solução de conflitos, suspensão, cancelamento e reativação, deferimento e indeferimento de pedidos de registro, e revisão desses atos serão publicadas no DOU.

§ 1º Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva publicação.

§ 2º Ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e ao Secretário de Relações do Trabalho compete, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, as decisões referentes aos recursos administrativos interpostos.

§ 3º O recurso será dirigido ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Secretário de Relações do Trabalho, para decisão.

Art. 53. As notificações e comunicações previstas nesta Portaria serão encaminhadas às entidades por meio do correio eletrônico informado no SEI/MTE e/ou no Sistema CNES, caso existente, e será de sua exclusiva responsabilidade a consulta, a fim de verificar o seu recebimento.

Art. 54. As assembleias poderão ser realizadas na modalidade virtual ou híbrida, desde que a comprovação da sua realização contenha a documentação prevista nesta Portaria.

Art. 55. O teor e a integridade dos documentos digitalizados incluídos no SEI/MTE e a veracidade das informações prestadas nos pedidos são de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de

# MINUTA

declaração falsa ou eventuais fraudes, situações que implicarão na anulação da validação promovida.

Art. 56. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário a fim de que o MTE seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

## TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57. Revogam-se os arts. 232 a 285 da Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021.

Art. 58. As disposições desta Portaria serão aplicáveis aos processos em curso 7 (sete) dias após a sua publicação, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.